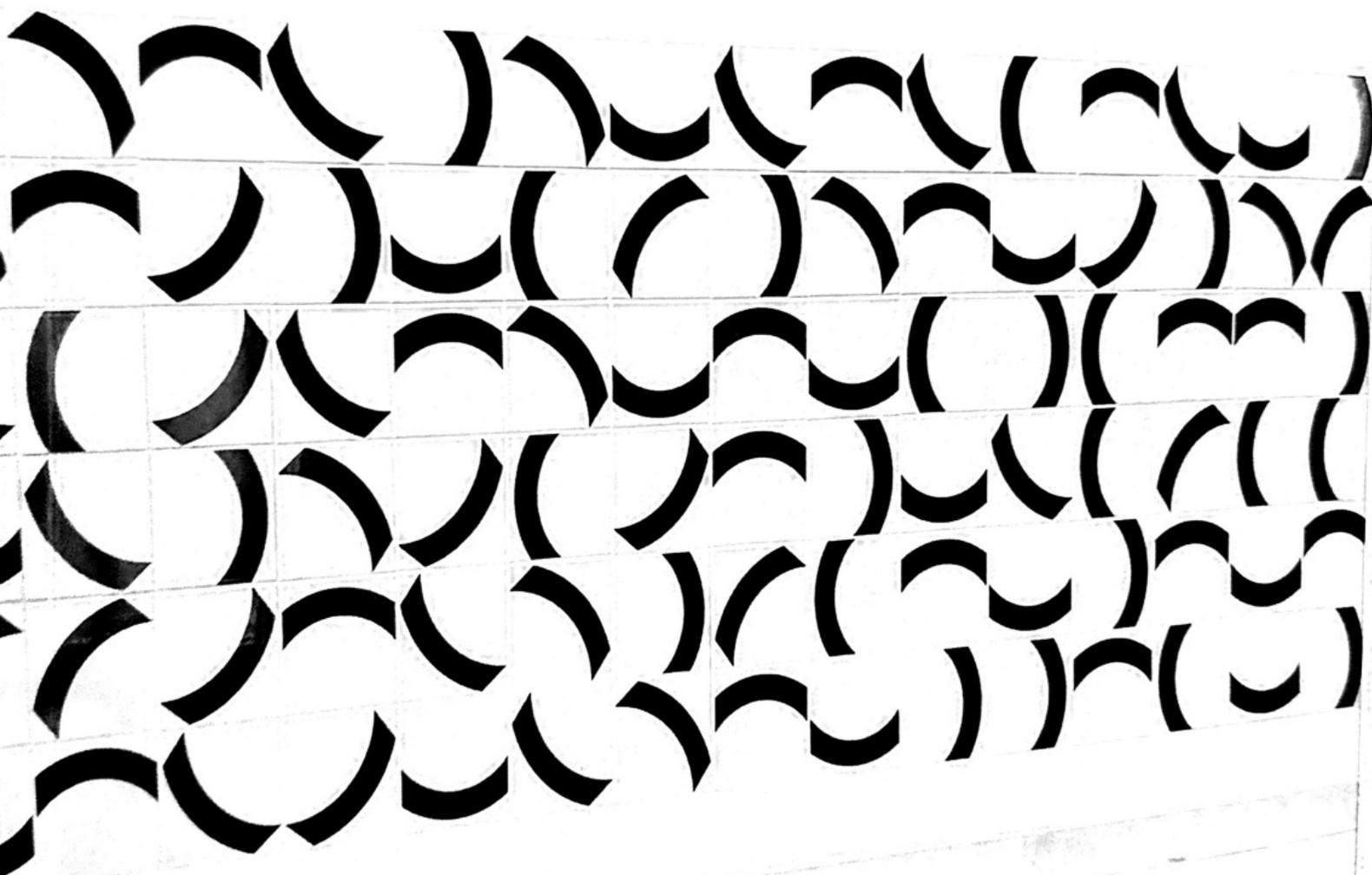


COORDENAÇÃO
Carlos Vilhena
Leonardo Rochare Silva
José Alexandre Bualiz Neto
Vicente Coelho Araujo
Daniel Costa Rebelo

Temas complexos de Direito Empresarial na jurisprudência dos Tribunais Superiores




AMANUENSE

PINHEIRONETO
ADVOGADOS

Copyright © 2024

Pinheiro Neto Advogados

Todos os direitos desta edição reservados à Amanuense Livros.

Edição: Rodrigo Haidar

Projeto gráfico: Luciana Huber

Diagramação: RC Design Editorial

Capa: Foto de Leonardo Rocha e Silva

O painel que ilustra a foto de capa é formado por azulejos autênticos de Athos Bulcão, tem 8m², adorna a sala de recepção de Pinheiro Neto Advogados em Brasília desde 2008 e foi montado sob orientação e supervisão da Fundação Athos Bulcão.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Temas complexos de direito empresarial na jurisprudência dos tribunais superiores / coordenação Leonardo Rocha e Silva...[et al.]. – 1. ed. – Brasília, DF : Amanuense, 2024.

Vários autores.

Outros coordenadores: Carlos Vilhena, José Alexandre Buaz Neto, Vicente Coelho Araújo, Daniel Costa Rebello

Bibliografia.

ISBN 978-65-80788-38-5

1. Artigos - Coletâneas 2. Brasil. Superior Tribunal de Justiça - Jurisprudência 3. Brasil. Supremo Tribunal Federal - Jurisprudência 4. Direito - Brasil I. Vilhena, Carlos. II. Silva, Leonardo Rocha e. III. Buaz Neto, José Alexandre. IV. Araújo, Vicente Coelho. V. Rebello, Daniel Costa.

24-235967 CDU-34(082)

Índices para catálogo sistemático:

1. Direito : Coletâneas 34(082)

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427



Amanuense Livros Ltda.
Rua Nilo 241, Sala 02 – CEP 01533-010 São Paulo SP
contato@amanuense.com.br
www.amanuense.com.br

AS MEDIDAS ANTIDUMPING À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ (1996-2023)

Amanda Athayde

Consultora de Pinheiro Neto Advogados. Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em Administração de Empresas com habilitação em Comércio Exterior pela UNA. Doutora em Direito Comercial pela Universidade de São Paulo (USP).

Mariana de Saboya Furtado

Associada de Pinheiro Neto Advogados. Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestranda em Direito pela UnB.

PALAVRAS-CHAVE: Superior Tribunal de Justiça (STJ); medidas antidumping; intervenção judicial; dumping; comércio internacional; defesa comercial.

1. INTRODUÇÃO

Defesa comercial pode ser entendida como a expressão que abarca o conjunto de medidas antidumping, compensatórias e de salvaguardas, que visam a resguardar a indústria nacional de práticas desleais de comércio (dumping e subsídios) ou de surtos de importações (salvaguardas), através da aplicação de remédios adequados e em justa medida, com fins de assegurar uma competição justa entre produtores domésticos e estrangeiros.¹

O fundamento jurídico dos instrumentos de defesa comercial consta das regras multilaterais definidas no bojo da Organização Mundial do Comércio (OMC). Existem três instrumentos distintos de defesa comercial, fundamentados em três acordos específicos da OMC. A partir desse arcabouço multilateral, cada País-Membro da OMC irá elaborar suas próprias regras, definindo conceitos, prazos e procedimentos de investigação. Caso existam conflitos quanto ao cumprimento das regras multilaterais, os Países-Membros poderão valer-se do Sistema de Solução de Controvérsias da OMC.²

O primeiro – e mais utilizado – instrumento de defesa comercial é o antidumping. As medidas antidumping têm como objetivo neutralizar situações nas quais a indústria doméstica de um país experimente dano, ou ameaça de dano, em decorrência de importações de produtos similares realizadas a preço de dumping³ pelo país exportador. As regras que regem as medidas antidumping estão previstas, em nível multilateral, no Acordo sobre a implementação do art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT 1994) – Acordo Antidumping da OMC, ao passo que, em nível nacional, constam no Decreto 8.058, de 26 de julho de 2013 (doravante Decreto 8.058/2013).

O segundo instrumento de defesa comercial é o antissubsídio, cuja utilização tem sido crescente. As medidas compensatórias (ou medidas antisubsídios) consistem em remédio adequado para compensar situações nas

1 ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil – Teoria e Prática. 2023.

2 O Sistema de Solução de Controvérsias da OMC está baseado no Acordo de Solução de Controvérsias, no termo em inglês Dispute Settlement Understanding (DSU), e representa um dos pilares da Organização. Para compreender uma visão geral do sistema de solução de controvérsias da OMC, recomenda-se o vídeo institucional da OMC, disponível em inglês: <https://www.youtube.com/watch?v=Mg_ZVik0x_Q>. Acesso em: 2 jun. 2022. A última instância desse sistema é representada pelo Órgão de Apelação. Para compreender uma visão geral do sistema de solução de controvérsias da OMC, recomenda-se o vídeo institucional da OMC, disponível em inglês: <https://youtu.be/Mg_ZVik0x_Q>. Acesso em: 2 jun. 2022.

3 Para a conceituação de dumping, vide Capítulo 2 deste livro.

quais a indústria doméstica de um país experimente dano decorrente da importação de um produto similar, cuja fabricação, produção, exportação ou transporte tenha, direta ou indiretamente, recebido subsídio no país exportador. As regras que regem as medidas compensatórias estão previstas, em nível multilateral, no Acordo sobre Subsídios e Medidas Compensatórias da OMC, ao passo que, em nível nacional, constam no Decreto 10.839, de 18 de outubro de 2021 (doravante Decreto 10.839/2021).

O terceiro e último instrumento de defesa comercial é a salvaguarda. As medidas de salvaguarda consistem em instrumentos de restrição temporária ao comércio internacional que podem ser aplicados quando a indústria doméstica de um país experimente prejuízo grave ou ameaça de prejuízo grave decorrente do aumento das importações, em quantidade, em termos absolutos ou em relação à produção nacional, com o intuito de que durante o período de vigência de tais restrições a indústria doméstica se ajuste, aumentando a sua competitividade. As regras que regem as salvaguardas estão previstas, em nível multilateral, no Acordo sobre Salvaguardas da OMC, ao passo que, em nível nacional, constam no Decreto 1.488, de 11 de maio de 1995.

Na experiência brasileira, das 529 medidas de defesa comercial já aplicadas entre 1988 e 2022, 507 tratam de medidas antidumping (96%), ao passo que 16 sobre antissubsídios (3%) e 6 sobre salvaguardas (1%).⁴ Considerando a prevalência da experiência nacional com as medidas antidumping, o presente artigo concentra-se-á neste instrumento de defesa comercial. Por sua vez, dessas 529 medidas, 114 (22,7%) dizem respeito ao setor de plásticos e borrachas, 114 (21,6%) a produtos químicos, 113 (21,4%) a metais comuns, seguido de 39 (7,1%) sobre têxteis e 33 (6,2%) sobre pedra, cimento, cerâmica e vidro, dentre outros setores.⁵

Vale destacar, desde já, que o STJ parece definir direitos antidumping como os que visam a “proteger o mercado nacional contra a importação desmedida de produtos similares aos que se produzem aqui ou que com eles concorrem diretamente”.⁶ Por sua vez, o STJ entende dumping como a prática de

⁴ DECOM. Relatório de gestão 2022. p. 28-29. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/estatisticas-e-historico/relatorios-aneis-decom/relatorios-de-defesa-comercial-2>>. Acesso em 18.1.2024.

⁵ DECOM. Relatório de gestão 2022. p. 31-32. Disponível em: <<https://www.gov.br/mdic/pt-br/assuntos/comercio-exterior/defesa-comercial-e-interesse-publico/estatisticas-e-historico/relatorios-aneis-decom/relatorios-de-defesa-comercial-2>>. Acesso em 18.1.2024.

⁶ AgInt no AREsp 1.616.471/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.

“introduzir ou possibilitar que mercadorias ou produtos possam ser oferecidos em um mercado estrangeiro a preço inferior ao vigente no mercado interno”?

Assim, traçado o que STJ entende por “direitos antidumping”, o presente artigo visa a responder à seguinte pergunta geral: como o STJ tem decidido casos de defesa comercial? Em específico, busca-se responder às seguintes perguntas: (i) qual a frequência com que o tema de defesa comercial chega ao STJ, ao longo dos anos? (ii) há maior concentração de decisões judiciais também em setores com maior utilização do antidumping? (iii) as decisões analisam ou não o mérito? (iv) há maior concentração de decisões judiciais em alguma turma do STJ, ou em Seção ou Corte Especial, ou com algum Ministro(a) relator? Por fim, quais outras análises qualitativas podem ser extraídas?

Para tanto, no Capítulo 2 apresentaremos brevemente os fundamentos que justificam a aplicação de uma medida antidumping. No Capítulo 3, apresentaremos os resultados quantitativos da pesquisa jurisprudencial realizada no STJ com base em acórdãos decididos entre 1998 e 2023. Em seguida, no Capítulo 4, apresentaremos análise qualitativa a partir desses mesmos julgados. Ao final, serão apresentadas as conclusões.

Para que fosse possível responder a essas perguntas, realizou-se pesquisa jurisprudencial na base de dados do STJ. O objeto de estudo do presente artigo são os acórdãos do STJ – não foram incluídos os julgamentos monocráticos quanto ao tema. De início, pesquisou-se os termos “defesa comercial” e “antidumping” na base de dados eletrônicos do STJ. Com a utilização de ambos os termos combinados, houve uma baixa representatividade de acórdãos. Assim, na sequência, utilizou-se somente o termo “antidumping”, buscando, assim, avaliar o entendimento colegiado do STJ sobre o tema. Assim, alcançou-se o uma base de dados de 54 (cinquenta e quatro) acórdãos em que constam o termo “antidumping” no Tribunal, consolidados no **Anexo** (ao final deste artigo).

2. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O ANTIDUMPING ENQUANTO INSTRUMENTO DE DEFESA COMERCIAL

Conforme já mencionado, o Acordo Antidumping da OMC é a legislação multilateral antidumping. Consistente em um dos documentos negociados e incorporados à ata final da Rodada Uruguai, que criou a OMC,

7 AgInt no AREsp 1.616.471/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.

essa ata final foi aprovada no Brasil pelo Decreto Legislativo 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgada pelo Decreto 1.355, de 30 de dezembro de 1994.⁸ Inicialmente foi promulgado o Decreto 1.602, de 23 de agosto de 1995, para regulamentar as investigações antidumping em sede nacional. Posteriormente, em 2013, foi publicado o Decreto 8.058,⁹ que é o principal documento que regulamenta os procedimentos administrativos brasileiros relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping, detalhando prazos, metodologias e critérios de análise a serem seguidos durante tais procedimentos.¹⁰ Destaque-se que esse Decreto não apenas incorpora a normativa multilateral acordada em sede da OMC, mas também define exigências adicionais (conhecidas como regras "OMC Plus") para as investigações antidumping brasileiras. Em termos de regulamentos, a Portaria SECEX 171, de 9 de fevereiro de 2022, dispõe e consolida as normas referentes a investigações antidumping.

Para além da legislação mencionada, a Lei 9.019, de 30 de março de 1995, prevê a forma de aplicação e de cobrança dos direitos antidumping provisórios e definitivos, bem como as competências para a apuração da margem de dumping, fixação e cobrança dos direitos e suspensão de sua exigibilidade, celebração de compromisso de preços e hipóteses de extensão de medidas antidumping em caso de constatação de práticas elisivas.

Em termos materiais, para que seja aplicada uma medida antidumping, é necessária a comprovação da prática do dumping (i), da existência de dano (ii), e do nexo de causalidade (iii) entre ambos. Em grandes linhas, considera-se haver prática de (i) dumping, isto é, oferta de um produto no comércio de outro país a preço inferior a seu valor normal, no caso de o preço de exportação do produto ser inferior àquele

8 Para Cordovil (2011), o início da aplicação das medidas antidumping na década de 1990 resultou da pressão da indústria brasileira sobre o governo diante da liberalização do comércio e do incentivo às importações decorrente da paridade com o dólar americano, entre 1994 e 1998.

9 O principal objetivo era alterar os procedimentos a fim de tornar a investigação antidumping mais ágil. Para tanto, os prazos de análise foram diminuídos e a interposição de direito provisório foi facilitada durante o processo de investigação. GORDBAUM, Sergio; PEDROZO, Euclides. Impacto do Decreto 8.058/2013 sobre Investigações antidumping no Brasil. *Revista Direito GV*, v. 15, 2019. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rdgv/a/tdGvRSMtn4Fy6CkShR9SKyJi?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 31 maio 2022. Sobre os primeiros anos de aplicação do Decreto 8.058/2013, Kanas e Muller fazem um balanço preliminar. KANAS, Vera; MULLER, Carolina. *The New Brazilian Anti-Dumping Regulation: a balance of the first years*. *Journal of Customs and Trade Journal*, vol. 12, Issue 11&12, Nov/Dec. 2017.

10 O novo decreto concentrou o ônus do envio de dados nas empresas, em conformidade com a Portaria 46/2011, de modo a facilitar a obtenção de informações necessárias para a fase pré-reclamação, o que influenciou na velocidade das investigações. POERSCHKE, Rafael. *Reform of the Brazilian antidumping regime: a partial review of the determination of dumping*. *Brazilian Journal of Strategy & International Relations*, v. 10, n. 19, 2018. Disponível em: <<https://www.scribd.com/document/463500>>. Acesso em: 31 maio 2022.

praticado no curso normal das atividades comerciais para o mesmo produto quando destinado ao consumo no país exportador.

Exemplo: se a empresa A, localizada no país X, vende um produto nesse país por US\$ 100 e exporta-o para o Brasil, em condições comparáveis de comercialização (volume, estágio de comercialização, prazo de pagamento), por US\$ 80, considera-se que há prática de dumping e que a margem corresponde a US\$ 20. Por sua vez, o (ii) o termo 'dano' deve ser entendido como dano material causado a uma indústria nacional, ameaça de dano material a uma indústria nacional ou atraso real na implantação de tal indústria. Por fim, o (iii) nexos de causalidade é comprovado tanto por uma análise positiva de causalidade, ou seja, do impacto das importações objeto de dumping na indústria doméstica, quanto por uma análise negativa de causalidade, ou seja, dos outros fatores de dano, consistente na análise de não atribuição do dano às importações objeto de dumping.

Caso comprovados os três requisitos da prática de dumping, será possível a aplicação de uma medida antidumping. As medidas antidumping podem ser aplicadas de modo provisório ou definitivo. Quando aplicadas de modo provisório, podem consistir em direitos antidumping provisórios ou garantias. Por sua vez, quando aplicadas de modo definitivo, podem consistir em direitos antidumping definitivos ou compromissos de preços.

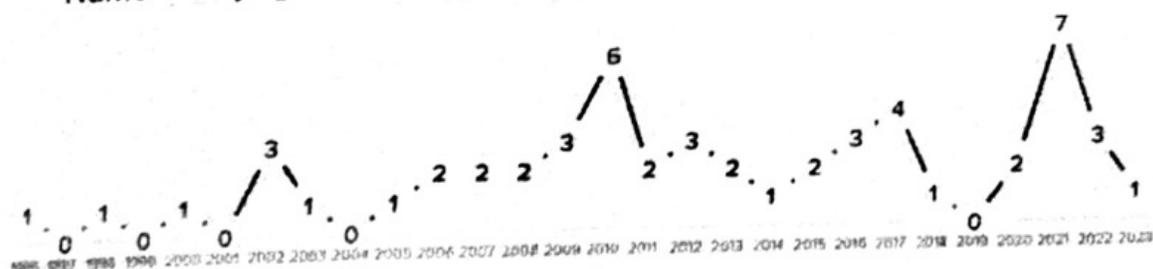
Feitas essas breves apresentações conceituais sobre o antidumping, pode-se avançar sobre a análise quantitativa e qualitativa das decisões do STJ sobre o tema.

3. ANÁLISE QUANTITATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE AS MEDIDAS ANTIDUMPING

Conforme já mencionado, em termos quantitativos, o presente artigo busca responder às seguintes perguntas: (i) qual a frequência com que o tema de defesa comercial chega ao STJ, ao longo dos anos? (ii) há maior concentração de decisões judiciais também em setores com maior utilização do antidumping? (iii) as decisões analisam ou não o mérito? (iv) há maior concentração de decisões judiciais em alguma turma do STJ, ou em Seção ou Corte Especial, ou com algum Ministro(a) relator? Quais outras análises qualitativas podem ser extraídas?

Em termos da (i) frequência com que o tema de defesa comercial chega ao STJ, ao longo dos anos, nota-se uma maior concentração de casos nos anos de 2010 e 2021, conforme tabela abaixo. Os 13 casos julgados em 2010 e 2021 representam 24% de toda a linha histórica de julgamentos do STJ sobre o tema:

Número de julgamentos colegiados sobre antidumping no STJ por ano



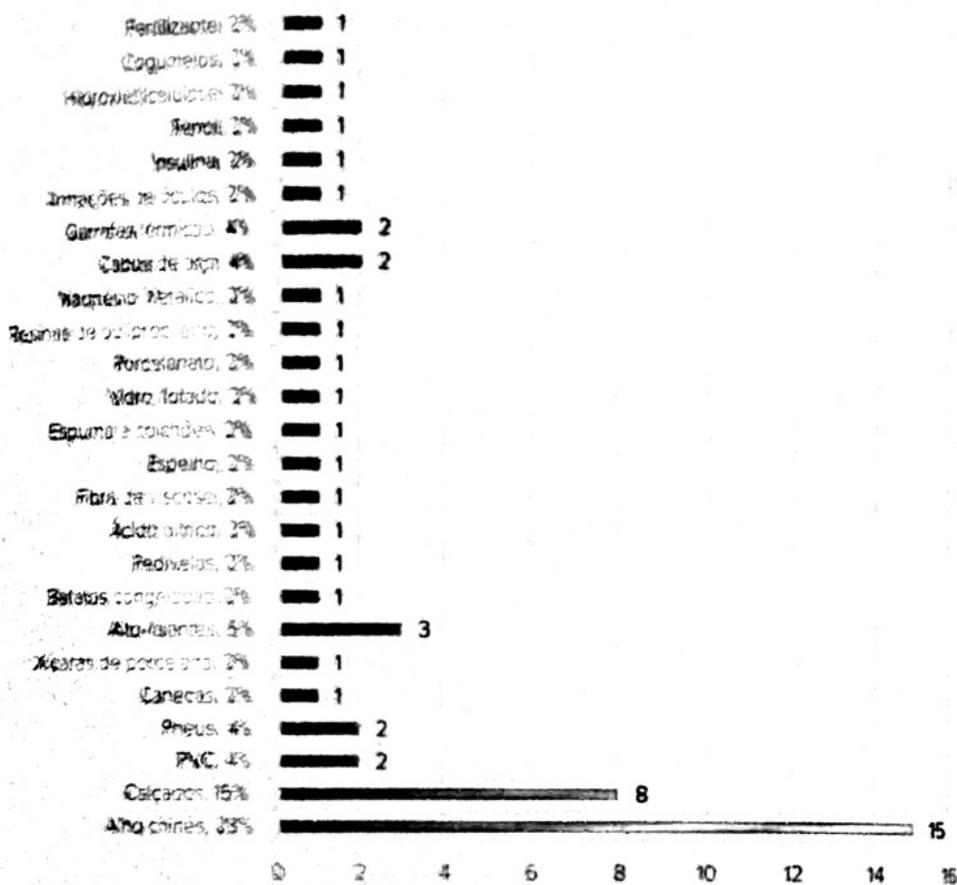
Fonte: elaboração própria.

Em termos da (ii) concentração setorial das decisões judiciais nota-se que os julgamentos envolveram vários produtos e setores econômicos – envolvendo desde insulina a xícaras, espelhos a armações de óculos. Apesar disso, merece especial destaque (ii.a) o produto “alho”, pois há 15 julgados sobre o tema desde 2002 e representa 28% dos acórdãos no STJ sobre antidumping e (ii.b) o produto “calçados”, com 8 acórdãos no STJ, representando 15% dos julgados colegiados sobre o tema. Assim, 43% das ações julgadas disseram respeito a dois produtos, alhos e calçados, ambos originários da China. Especificamente sobre alho, o tema recorrente é a definição do escopo de incidência do direito antidumping. As ações judiciais que chegaram ao STJ alegavam que o produto objeto da aplicação do antidumping era mais restrito, não abarcando determinados tipos de alho, posição esta rechaçada nos acórdãos. Não se deve confundir, portanto, o código da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) com o qual se realiza a importação com o conceito de

15. Na perspectiva nacional, o art. 10 do Decreto 8.058/2013, consistente em regra “OMC Plus”, determina que o termo “produto objeto da investigação” englobará produtos idênticos ou que apresentem características físicas ou composição química e características de embrado semelhantes. De modo exemplificativo, o § 1º explica que o exame objetivo das características físicas do produto objeto da investigação levará em consideração a matéria-prima utilizada, as normas e a composição química, as matérias e o processo produtivo. Também de modo exemplificativo, o § 2º explica que o exame objetivo das características físicas levará em consideração usos e aplicações, grau de substituíbilidade e canais de distribuição. Na prática, os produtos são delimitados pela petionária em sua petição, normalmente com a indicação dos códigos em que os produtos são classificados a partir da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), sendo ainda possível estabelecer exclusões do escopo de determinados produtos, conforme estabelecido na seção III do Capítulo II da Portaria SECEX 171/2022.

"produto objeto" para fins de investigações antidumping. Apesar de o produto objeto ser normalmente classificado por meio de uma NCM, essa indicação é meramente indicativa, não sendo ela quem define se determinado produto está ou não incluído no escopo da investigação e, conseqüentemente, sujeito a eventual medida antidumping.¹²

Azulejos do STJ organizados por produto objeto do antidumping

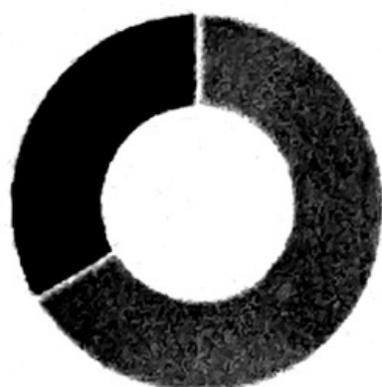


Fonte: elaboração própria.

Quanto (iii) às decisões analisarem ou não o mérito, verifica-se que 36 (trinta e seis julgados) tiveram o mérito analisado (67%) – ou seja, a questão envolvendo antidumping foi analisada – e 18 (dezoito) não tiveram (33%), conforme gráfico abaixo. Os 18 foram barrados, em grande parte, por (iii.a) envolverem análise de documentos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ ou o entendimento que mandados de segurança seriam via imprópria para análise da questão; (iii.b) tratarem de matéria infralegal, como regulamentos, em sua maioria e/ou (iii.c) infringirem a discricionariedade do Poder Executivo.

12 ATHAYDE, Amanda. Curso de Defesa Comercial e Interesse Público no Brasil – Teoria e Prática. 2023. p. 49 e seguintes.

Acórdãos no STJ sobre antidumping
com e sem análise de mérito

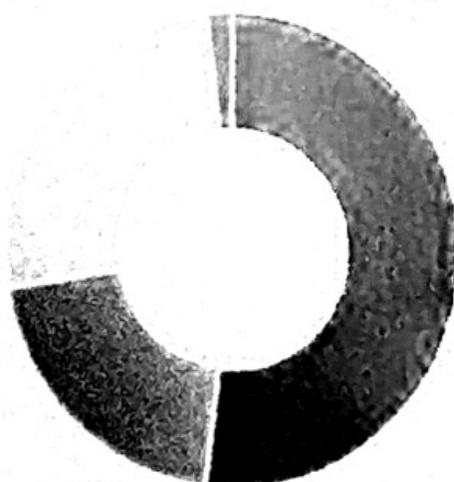


- Mérito analisado, 67%
- Mérito não analisado, 33%

Fonte: elaboração própria.

Quanto ao órgão decisório, nota-se (iv) maior concentração de decisões judiciais na Primeira Seção,¹³ com 28 acórdãos (52%), 14 acórdãos na Segunda Turma¹⁴ (26%), 11 acórdãos na Primeira Turma¹⁵ (21%) e 1 acórdão na Corte Especial¹⁶ (1%). Assim como esperado, a questão está contida aos órgãos julgadores que lidam com direito público; havendo um único caso julgado pela Corte Especial, que não está sujeita à especialização em razão da matéria:

Número de acórdãos sobre antidumping vs órgãos julgadores no STJ



- Primeira Seção, 52%
- Primeira Turma, 21%
- Segunda Turma, 26%
- Corte Especial, 1%

Fonte: elaboração própria.

Ainda, nota-se que, quanto o(ao) Ministro(a) Relator(a) ainda na ativa, estes foram as/os relatoras/es dos processos abaixo, com prevalência de

¹³ A Primeira Seção do STJ julga matérias de direito público, referentes a julgados da Primeira e Segunda Turmas. Para maiores detalhes: https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/Paginas/Institucional/Composicao/1_secao_online.pdf
¹⁴ A Segunda Turma do STJ julga matérias de direito público. Para maiores detalhes: www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/Paginas/Institucional/Composicao/2_turma_online.pdf
¹⁵ A Primeira Turma do STJ julga matérias de direito público. Para maiores detalhes: www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/Paginas/Institucional/Composicao/2_turma_online.pdf
¹⁶ A Corte Especial é composta pelos 15 ministros mais antigos do Tribunal e julga as ações penais contra governadores e outras autoridades. A Corte também é responsável por decidir recursos quando há interpretação divergente entre os órgãos especializados do Tribunal. Para maiores detalhes: https://www.stj.jus.br/sites/porta/p/SiteAssets/Paginas/Institucional/Composicao/corte_especial_online.pdf

julgados sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (8 acórdãos), Ministro Benedito Gonçalves (4 acórdãos), Ministro Francisco Falcão (4 acórdãos) e Ministro Mauro Campbell Marques (4 acórdãos):

Acórdãos sobre antidumping por ministro relator na ativa



Fonte: elaboração própria.

Feita a análise quantitativa dos 54 acórdãos que tratam de medidas antidumping, passa-se a uma análise qualitativa dos casos mais interessantes.

4. ANÁLISE QUALITATIVA DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SOBRE AS MEDIDAS ANTIDUMPING

Na análise qualitativa dos 54 acórdãos que tiveram análise do STJ sobre o tema de medidas antidumping, é possível apontar os seguintes temas: (i) a importância dos direitos antidumping, inclusive provisórios, para o sistema brasileiro de defesa comercial; (ii) a natureza jurídica do direito antidumping; (iii) a autonomia do Poder Executivo e os limites da intervenção do Poder Judiciário; (iv) a impossibilidade de o STJ analisar e interpretar Resoluções Camex ou Despachos; (v) análise do mérito sobre a ocorrência de vício formal na tomada de decisão da Camex; (vi) o momento da incidência dos direitos antidumping, inclusive provisórios, contrapondo o momento da emissão da licença de importação com o momento do despacho aduaneiro, em que se emite a declaração de importação; (vii) a responsabilidade do importador pelo pagamento dos direitos antidumping; e (ix) o papel das associações na defesa comercial.

De início, identificou-se como questão recorrente nos julgados (i) a importância dos direitos antidumping, inclusive provisórios, para o sistema brasileiro de defesa comercial. O Tribunal possui entendimento pacífico quanto à relevância dos direitos antidumping na proteção do mercado nacional.¹⁷ Entende-se que “na parte que trata da organização administrativa do órgão executivo, realmente é autônomo; quando versa sobre as regras antidumping, o faz submetido aos atos primários a que se reporta, quais sejam, o tratado do GATT sobre a matéria (Decreto Legislativo 30/1994 e Decreto 1.355/1994) e a Lei 9.019/1995”.¹⁸ Seguindo essa linha, o STJ traz também em seus julgados a peculiaridade dos direitos antidumping serem, por vezes, um direito provisório. A Primeira Seção desse Superior Tribunal consignou orientação segundo a qual “a aplicação de medida antidumping provisória equivale a uma Medida Cautelar, isto é, tem por finalidade prevenir a ocorrência de lesão ou dano efetivo à indústria nacional”.¹⁹ Identifica-se, portanto, empenho da Corte em reforçar o aparato do antidumping, inclusive ao considerar as nuances e as complexidades inerentes ao sistema de defesa comercial.

Conforme essa lógica, há também entendimento colegiado do STJ sobre a (ii) natureza jurídica do direito antidumping ser de receita originária e não de tributo. Neste sentido, há julgados em ambas as Turmas especializadas em direito público da Corte: Primeira e a Segunda Turmas.²⁰ Cumpre destacar que essa distinção se revela fundamental para a aplicação de efeitos de medidas antidumping, vez que, por serem receitas originárias, não estariam pautadas pelas limitações constitucionais que incidem sobre as normas tributárias.

Neste levantamento, deparou-se também com acórdãos que tratam dos limites à análise dos casos envolvendo antidumping. Consignou-se

¹⁷ AgInt no AREsp 1.616.471/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021; REsp 946.945/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 30/5/2011; e REsp 1.048.470/PR, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 23/3/2010, DJe de 3/5/2010.

¹⁸ Exemplos: AgInt no AREsp 1.616.471/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.

¹⁹ MS 1489/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 18/12/2009 e MS 15.400/DF, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 11/12/2013, DJe de 17/12/2013.

²⁰ “Direitos antidumping não possuem natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias” (REsp 1.170.249/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30/5/2011). (AgInt no AREsp 1.616.471/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021.) (REsp 1.170.249/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2011, DJe de 30/5/2011).

“Essa situação, que nada equivale à relação jurídico tributária, não caracteriza a retroação dos efeitos do ato instituidor da medida antidumping, mas tentativa de proteção do mercado interno contra atos ou táticas comerciais que possam afetar as operações das empresas nacionais.” (AgInt no REsp 1.809.051/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 1/12/2021.)

como questão relevante (iii) a autonomia do Poder Executivo e os limites da intervenção do Poder Judiciário. O STJ frequentemente discute a aplicação do princípio da separação dos poderes e da razoabilidade. Esta discussão é especialmente marcante quando se trata de acórdãos que analisam o aparato antidumping – isto pois o sistema de defesa comercial comporta processos administrativos e normativos executivos, instigando esse Superior Tribunal a se posicionar quanto aos limites do controle de legalidade realizado pelo Poder Judiciário.^{21 22} Constatando-se que, em situações dentro da razoabilidade, há especial cuidado da Corte para não usurpar competências do Poder Executivo.

Ainda quanto aos limites da competência do STJ, há o tema da (iv) impossibilidade de o STJ analisar e interpretar Resoluções Camex ou Despachos. Conforme dados apresentados no sítio eletrônico do STJ, o principal tipo de processo julgado pela Corte é o Recurso Especial.²³ Este recurso serve fundamentalmente para que o tribunal determine a aplicação adequada de determinado dispositivo de lei. Ou seja, o recurso especial não é o meio próprio para a análise de resoluções e

21. "O processo administrativo transcorreu de forma absolutamente regular. As informações essenciais para a comprovação do dumping foram apresentadas durante a fase instrutória do procedimento e se submeteram ao crivo das partes interessadas, que tiveram ampla oportunidade de exercer o direito de defesa. 7. O direito antidumping deve corresponder à quantidade necessária para restabelecer os danos à indústria nacional, não podendo ultrapassar a margem de dumping apurada, haja vista que possui a finalidade precípua de proteger a indústria doméstica. Na espécie, a medida observou os limites do art. 45 do Decreto 1.602/95, estando dentro da razoabilidade. 8. Não sendo o caso de evidente excesso, descabe ao Judiciário revisar os valores da tarifação empregada pela autoridade administrativa, sob pena de investir-se em atribuição inerente ao Executivo, em flagrante desrespeito à separação e independência entre os Poderes". Exemplos: MS 15.142/DF, relator Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28/11/2012, DJe de 7/12/2012.

22. "Apurada, em processo administrativo regular, com a participação dos diversos agentes interessados, a ocorrência de dumping, cabe à autoridade executiva competente a adoção das medidas de combate, neutralização e eliminação dessa prática, inclusive a sua adequação posterior às cambiantes condições do Mercado, de sorte a proteger eficazmente os interesses da indústria nacional; não há qualquer garantia processual, direito subjetivo ou prerrogativa individual que possa impedir a alteração de medida administrativa antidumping, em busca de maior eficácia repressiva, se já detectada a prática abusiva, como neste caso. 3. Ordem denegada." Agravo Regimental prejudicado. (MS 16.622/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, julgado em 11/4/2012, DJe de 20/4/2012.)

23. Ainda sobre o tema:
"O Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade quanto ao preenchimento dos requisitos formais e substanciais para a utilização desse instrumento de defesa do mercado. 3. Inexiste direito líquido e certo à suspensão da exigibilidade das dívidas provisionais, mediante garantia administrativa, pois esta, nos termos do art. 3º da Lei 9.010/1995, trata de ato exclusivo da Camex. Precedentes do STJ. 4. Mandado de Segurança denegado." (MS 14.857/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 12/5/2010, DJe de 1/2/2011.) MS 14.857/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 17/5/2010, DJe de 1/2/2011.

24. "O Poder Judiciário não pode substituir-se à STJ/CA, órgão administrativo especializado nas investigações relativas a dumping, e também não apenas o conteúdo da aplicação das normas procedimentais estabelecidas." (REsp 1.105.993/PRL, relator Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 4/2/2010, DJe de 18/2/2010.)
"Previsão da lei de regulamentação administrativa, pois o Departamento de Defesa Comercial, da Secretaria de Comércio Exterior, produzida em caráter provisório, em que analisou a formação dos preços das armações nos mercados local e internacional e a sua influência no dano causado na indústria doméstica e o nexo de causalidade com as importações, o preço de dumping oriundo da China. 3. Segurança denegada." (MS 13.474/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24/10/2009, DJe de 2/11/2009.)

25. <http://www.stj.jus.br/portal/p/portal/institucional/atribuicoes>. Acesso em 20/1/2024.

despachos.²⁴ Assim, vários casos não há análise de mérito, pois há o forte empecilho da impropriedade do recurso dirigido ao STJ.

Apesar das restrições e cautelas acima mencionados, diante do princípio da razoabilidade e proporcionalidade, há casos em que o STJ debate (v) a ocorrência de vício na tomada de decisão da Camex. O julgamento do MS 22.784/DF, de relatoria do Ministro Sérgio Kukina, é um dos casos mais emblemáticos sobre intervenção judicial em defesa comercial no Brasil. Neste caso, o STJ analisou o mérito do ato administrativo e determinou a remessa para nova deliberação pelo poder Executivo, vez que considerou que o procedimento não se revestiu de razoabilidade e diante da ocorrência de vício de forma na extinção do direito antidumping na deliberação da CAMEX.²⁵ Aponta-se, portanto, que diante da importância de higidez no sistema de defesa comercial, há situações em que o STJ adentra no mérito de atos administrativos.

Seguindo, há também o tema do (vi) o momento da incidência dos direitos antidumping, inclusive provisórios; contrapondo o momento da emissão da licença de importação com o momento do despacho aduaneiro, em que se emite a declaração de importação. A Primeira Seção, de

24 Neste sentido:

"2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é incabível a análise de recurso especial que tenha por fundamento violação a resoluções, instruções normativas, portarias, circulares ou regimentos internos dos tribunais, por não estarem tais atos normativos compreendidos na expressão "Lei Federal", constante da alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 3. Apesar de a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do decisor está embasada na análise e interpretação das Resoluções Camex, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial." (AgInt no REsp 1.889.830/ES, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 23/4/2021.)

"3. Tratando-se de cumulação sucessiva, o pedido pressuposto exsurge como pleito principal, o que, no caso sub examine, revela estreme de dúvidas que a impetrante se volta contra ato de órgão colegiado composto somente de Ministros de Estado, arrastando, inexoravelmente, a competência do E. STJ. 4. É que a Câmara de Comércio Exterior é um órgão colegiado que faz parte do Conselho de Governo e é integrada exclusivamente por Ministros de Estado (Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Chefe da Casa Civil, Fazenda, Planejamento, Orçamento e Gestão, Relações Exteriores, Agricultura, Pecuária e Abastecimento. 5. Reclamação julgada procedente, para revogar decisão liminar concedida pelo juízo da 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Espírito Santo e avocar a competência para julgamento do mandamus naquele juízo impetrado (Precedente: Rcl 1.286/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJU de 20/10/2003)" (Rcl 1.887/ES, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22/11/2006, DJ de 18/12/2006, p. 280.)

25 "2. Longe de se pretender incursionar no mérito do ato administrativo ora impugnado (relativo a questionada extinção de direito antidumping), pode-se constatar que, em reunião presencial datada de 20 de abril de 2016, não foi possível obter um consenso entre os Ministros de Estado integrantes da CAMEX acerca da manutenção ou não de específica medida antidumping (incidente sobre a importação de pedivelas da China), não se mostrando razoável, por isso mesmo, posterior consulta virtual àqueles membros (por e-mail) para, no exíguo prazo de dois dias, deliberarem sobre o mesmo tema, ainda mais tendo em conta o conturbado ambiente político brasileiro da época (o Governo Dilma Rousseff dava lugar ao governo provisório de Michel Temer - maio de 2016). 3. No caso, todos os cinco ministros votantes em processo administrativo no qual se reivindicava o restabelecimento do mencionado regime antidumping (consubstanciado na Resolução CAMEX 75/2013), posicionaram-se pela restauração da eficácia dessa medida restritiva de importação, aí incluído o voto do Ministro da Agricultura, tido por intempestivo e que inviabilizou o atingimento do quórum mínimo para esse tipo de decisão (5 votos), sendo certo, outrossim, que a referida votação virtual ocorreu antes mesmo do fim de vigência da Resolução 47/2015, que fixara dia para a extinção do regime antidumping. 4. Em tal contexto, não se revestiu de razoabilidade o procedimento assim desenvolvido, tanto mais pela relevância da questão de fundo nele decidida, a revelar inegável vício de forma na extinção do direito antidumping assim deliberada pela CAMEX." (MS 22.784/DF, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe de 18/12/2017.)

forma contundente, entende que "as medidas antidumping alcançam as importações na hipótese de as respectivas Declarações de Importação serem registradas depois do início de vigência do ato que as estabeleceu".²⁶ Ou seja, independentemente do momento da emissão da licença de importação, é adequada a cobrança de direitos antidumping, ainda que provisórios, se a declaração de importação, quando do desembaraço aduaneiro, for registrada após a publicação da aplicação do antidumping.

Para tanto, julgados nesse sentido retomam a ideia de que os direitos antidumping não constituem relação jurídico-tributária. Esta interpretação significa que não caracteriza a retroação dos efeitos do ato instituidor da medida antidumping, mas "tentativa de proteção do mercado interno" e que o "recolhimento dos valores decorrentes da medida antidumping é condição para a efetivação da importação, e não para a realização do negócio pelo importador, não havendo falar, portanto, em violação à segurança jurídica ou a ato jurídico perfeito".²⁷ Ademais, cumpre destacar, que esta interpretação leva também em consideração a peculiaridade de os direitos antidumping serem, várias vezes, direitos provisórios.²⁸

O STJ também analisa a (vii) responsabilidade do importador pelo pagamento dos direitos antidumping. Conforme mencionado acima, a Corte parte do pressuposto que o pagamento dos direitos antidumping representa condição para a importação dos produtos. Inclusive com as Primeira e a Segunda Turmas do STJ entendem que a quitação dos direitos antidumping é "requisito para a perfectibilização do processo de importação".²⁹ O pagamento é, portanto, devido pelo importador e é requisito para a validade do processo de importação.

Por fim, há julgado colegiado em que o STJ debate o (viii) papel das associações na defesa comercial. Nos termos do acórdão, o associativismo representa relevante instrumento de defesa da indústria nacional, especialmente nos setores mais fragmentados da economia,

26 - EOI no AgInt no REsp 1.809.051/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022. DJe de 24/3/2022.

27 - AgInt no REsp 1.809.051/SC, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021. DJe de 16/12/2021.

28 - MS 22.521/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 26/4/2017. DJe de 8/5/2017. MS 27.166/DF, relatora Ministra Assusete Magalhães, Primeira Seção, julgado em 8/4/2015. DJe de 16/4/2015 e MS 20.481/DF, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 11/6/2014. DJe de 20/6/2014.

29 - AgInt no REsp 7.870.801/PR, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020. DJe de 18/12/2020.

Acórdão em sentido: AgInt no REsp 1.615.471/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 9/8/2021. DJe de 13/8/2021 e REsp 9.728.921/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 16/10/2018. DJe de 24/10/2018.

permitindo a proteção dos interesses dos agentes económicos, que, sozinhos, nunca teriam a oportunidade de participar no processo de defesa comercial.³⁰ Sobre esse ponto, interessante retomar o fato de que 43% dos acórdãos julgados e analisados neste artigo tratam dos produtos alho e calçados, que são justamente dois dos casos de defesa comercial no Brasil apresentados por indústrias fragmentadas.³¹

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas as considerações acima, é possível apontar as seguintes respostas às perguntas inicialmente formuladas para este artigo:

(i) Qual a frequência com que o tema de defesa comercial chega ao STJ, ao longo dos anos? Desde o ano de 1996, houve um julgamento colegiado sobre o tema nos anos 1996, 1998, 2000, 2003, 2005, 2014, 2018 e 2023; dois julgamentos de 2006 a 2008, 2011, 2015 e 2020; três julgamentos em 2002, 2009, 2012, 2016 e 2022; quatro julgamentos em 2017; seis julgamentos em 2010 e sete julgamentos em 2021. Não houve julgamentos sobre o tema em 1997, 1999, 2001 e 2019. Assim, nota-se que 24% dos julgamentos do STJ sobre antidumping foram concentrados anos de 2010 e 2021.

(ii) Há maior concentração de decisões judiciais em setores com maior utilização do antidumping? Há forte concentração de acórdãos no setor de alho (28%) e calçados (15%), de modo que 43% das ações julgadas disseram respeito a dois produtos. Não há, portanto, concentração de acórdãos no STJ nos setores que tipicamente mais se utilizam de instrumentos de defesa comercial (como plásticos e borrachas, produtos

30 "3 O associativismo representa importante ferramenta para a defesa da indústria nacional, principalmente naqueles setores mais fragmentários da economia, permitindo-se a proteção de interesses de agentes económicos, os quais, isoladamente, jamais teriam a oportunidade de participar do processo de defesa comercial.

4. A legislação aplicável à matéria não contém nenhuma restrição quanto à possibilidade de o requerimento ser formulado por entidades associativas. Dessarte, inexistindo previsão normativa consagrando essa limitação, não cabe ao intérprete apresentá-la, sob pena de conferir interpretação extensiva à norma de caráter restritivo. 5. O procedimento administrativo adotado para a aplicação dos direitos provisórios foi escorreito, não padecendo de nulidades. A impetrante teve efetivamente oportunidade de manifestar-se, tendo sido seus argumentos examinados e rechaçados pela autoridade administrativa em seus momentos de instrução processual." (MS 14.641/DF, relatora Ministra Eliana Calmon, relator para acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 22/9/2010, DJe de 5/10/2010)

31 Nos termos do § 1º do art. 1º do Decreto 9.107, de 2017, para fins de investigações de defesa comercial, considera-se indústria fragmentada aquela que envolve um número especialmente elevado de produtores domésticos. Não há uma métrica definitiva sobre o quantitativo que representa ou não uma indústria fragmentada na legislação. Ou seja, não há um número especificamente configurado de uma indústria fragmentada será motivada e levará em conta, entre outros fatores, o grau de concentração da produção nacional do produto em questão e a sua distribuição por parte dos produtores nacionais. Assim, a indústria é considerada fragmentada para fins de investigação de defesa comercial, conforme previsto no § 2º do art. 1º do Decreto 9.107/2017, e nos arts. 9º, § 2º, e 133, § 2º, da Lei nº 11.371/2007, de modo que essa habilitação permanecerá válida até decisão em contrário do DECOM.

químicos, metais comuns, têxteis e pedra, cimento, cerâmica e vidro). Interessante notar que, quanto ao alho, a questão é judicializada junto ao STJ há mais de vinte anos, havendo acórdãos de 2002 sobre aplicação de medidas antidumping no segmento.

(iii) As decisões analisam ou não o mérito? Há trinta e seis julgados que tiveram o mérito analisado (67%) – ou seja, nestes casos houve debate sobre a questão envolvendo antidumping – e dezoito acórdãos não tiveram essa análise (33%). Estes, por sua vez, não tiveram a questão do antidumping debatida, em grande parte, por (iii.a) envolverem análise de documentos e provas, incidindo a Súmula 7/STJ ou o entendimento que mandados de segurança seriam via imprópria para análise da questão; (iii.b) tratarem de matéria infralegal, como regulamentos, em sua maioria e/ou (iii.c) infringirem a discricionariedade do Poder Executivo.

(iv) Há maior concentração de acórdãos em alguma turma do STJ, ou em Seção ou Corte Especial, ou com algum Ministro(a) relator? Dentre os órgãos julgadores do STJ, 52% dos acórdãos foram julgados pela Primeira Seção, 26% pela Segunda Turma, 21% pela Primeira Turma e 1% pela Corte Especial. Entende-se esse padrão como razoável, levando em consideração a especialização temática das Turmas e da Seção em questão, voltadas para direito público. Entende-se, ainda, que não há clara concentração na relatoria de processos dentre os Ministros ora na ativa, sendo analisados sobretudo sob a relatoria do Ministro Herman Benjamin (8 acórdãos); Ministro Benedito Gonçalves (4 acórdãos), Ministro Francisco Falcão (4 acórdãos) e Ministro Mauro Campbell Marques (4 acórdãos).

Por fim, quais outras análises qualitativas podem ser extraídas? O STJ reconhece a natureza jurídica do direito antidumping é de receita originária e não de tributo. Também reconhece a autonomia do Poder Executivo e os limites da intervenção do Poder Judiciário. Apesar disso, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, há casos em que o STJ debate a ocorrência de vício na tomada de decisão da Camex. Em um caso, o STJ analisou o mérito do ato administrativo e determinou a remessa para nova deliberação pelo poder Executivo, vez que considerou que o procedimento não se revestiu de razoabilidade e diante da ocorrência de vício de forma na extinção do direito

antidumping na deliberação da CAMEX. O STJ se nega a analisar e interpretar Resoluções Camex ou Despachos em sede de Recurso Especial. Em diversas oportunidades, o STJ firma posição no sentido de que, independentemente do momento da emissão da licença de importação, é adequada a cobrança de direitos antidumping, ainda que provisórios, se a declaração de importação for registrada após a publicação da aplicação do antidumping.

Assim como a defesa comercial, o entendimento do STJ sobre antidumping há de ser analisado e reanalisado constantemente, reflexo do dinamismo e da complexidade do tema.

ANEXO

Processo	Ano da decisão	Autor da ação	Produto	Segmento (Relatório DECOM 2022 - Tabela nº 8)	Decisões analisam ou não o mérito	Se analisam o mérito, qual sistema	Direitos antidumping definitivos ou provisórios?	Órgão julgador	Ministério relator
01. AgInt nos EDCI nos EAREsp 1.623.649/RJ	2023	Internacional Estruturas em Aço Ltda	Alho	Produto alimentar	Não	x	Definitivos	Pri-meira Seção	Min. Herman Benjamin
02. AgInt nos EDCI no REsp 1.971.973/PE	2022	Food Trade Importação e Exportação Ltda	Alho	Produto alimentar	Não	x	Definitivos	Se-gunda Turma	Min. Herman Benjamin
03. EDCI de AgInt no REsp 1.889.459/SC	2022	RDU Produtos para Comunicação Visual Ltda	Lona de policloreto de vinila (PVC)	Plásticos e borrachas	Sim		Provisórios	Pri-meira Turma	Min. Benedito Gonçalves
04. AgInt no AREsp 1.019.204/RJ	2022	Island International Trade Ltda	Alho	Produto alimentar	Sim		Definitivos	Se-gunda Turma	Min. Og Fernandes
05. AgInt no TP 1.099/PE	2021	Food Trade Importação e Exportação	Alho	Produto alimentar	Não	x	Definitivos	Se-gunda Turma	Min. Herman Benjamin

		Ano da decisão	Autorização	Produto	Segmento (Resolução DECOM 2022 - Tabela nº 8)	Decisão analisada ou não o mérito	Se analisado o mérito, qual sistema	Direitos antidumping definitivos ou provisórios?	Orgão julgador	Ministério
06.	AgInt no REsp 1.809.051/SC	2021	RDU Produtos para Comunicação Visual Ltda	Lona de policloreto de vinila (PVC)	Plásticos e borrachas	Sim	Quitação dos direitos antidumping é requisito para a perfectibilização do processo de importação	Provisório	Primeira Turma	Min. Benedito Gonçalves
07.	AgInt no AREsp 1.623.649/RJ	2021	Internacional Estruturas em Aço Ltda	Alho	Produto alimentar	Não	x	Definitivos	Primeira Turma	Min. Carlos Faria
08.	AgInt no AREsp 1.616.471/SC	2021	Compass Logística e Comércio Exterior Ltda	Pneus	Plásticos e borrachas	Sim	Natureza dos direitos antidumping	Definitivos	Segunda Turma	Min. Francisco Falcão
09.	AgInt no REsp 1.889.830/LS	2021	Island International Trade Ltda	Alho	Produto alimentar	Não	x	Definitivos	Primeira Turma	Min. Benedito Gonçalves
10.	AgInt no AREsp 1.728.766/SC	2021	Imaginarium Comércio de Presentes e Decoração S/A	Objetos de porcelana	Mercadorias e produtos diversos	Não	x	Definitivos	Segunda Turma	Min. Francisco Falcão
11.	AgInt na Pet 13.617/AL	2021	Associação Nacional dos Produtores de Alho	Alho	Produto alimentar	Sim	Recolhimento de direito antidumping na importação de alho chinês, com base na Portaria SECINT 4.593/2019	Definitivos	Corre Especial	Min. Jorge Mussi
12.	AgInt no REsp 1.619.807/PR	2020	Fazenda Nacional	Alto falantes	Máquinas e aparelhos	Sim	Quitação dos direitos antidumping é requisito para a perfectibilização do processo de importação	Definitivos	Segunda Turma	Min. Og Fernandes
13.	MS 25.964/DF	2020	Berga Distribuidora Eletrônica BV	Batatas congeladas	Produto alimentar	Não	x	Provisórios	Primeira Seção	Min. Napoleão Nunes Maia Filho
14.	MS 27.276/AG-SC	2020	Fazenda Nacional	Lona de policloreto de vinila (PVC)	Plásticos e borrachas	Sim	Quitação dos direitos antidumping é requisito para a perfectibilização do processo de importação	Definitivos	Primeira Turma	Min. Augusto Heleno Costa

16	MS 10.481/74	2000	Declarat. Unipartidária e Distribuição de Lida	Objetos de porcelana	Mercedarias e produtos diversos	Sim	Análise antidumping provisório	Provisórios	Primeira Seção	Min. Benedito Gonçalves
17	MS 10.482/74	2003	Lei Antidumping e Comércio de Produtos Lida	Pneus	Plásticos e borrachas	Não	X	Definitivos	Primeira Turma	Min. Napoleão Nunes Maia Filho
18	MS 10.483/74	2001	ATC	Calçados	Calçados, guarda-chuvas, Botes artificiais	Sim	Análise antidumping provisório	Provisórios	Primeira Seção	Min. Mauro Campbell Marques
19	MS 10.484/74	2002	PSC	Calçados	Calçados, guarda-chuvas, Botes artificiais	Sim	Possibilidade para associação para requerer instauração procedimento antidumping	Definitivos	Primeira Seção	Min. Castro Meira
20	MS 10.485/74	2004	Associação Brasileira da Indústria do Plástico ABIPLAST	Resinas de polipropileno	Plásticos e borrachas	Sim	Alteração medida administrativa antidumping	Definitivos	Primeira Seção	Min. Napoleão Nunes Maia Filho
21	MS 10.486/74	2002	União do Brasil Comércio e Participações Lida	Calçados	Calçados, guarda-chuvas, Botes artificiais	Não	X	Provisórios	Primeira Seção	Min. César Adir Rocha
22	MS 10.487/74	2003	Mattos Bolognini Machado Pereira & Cia. Comércio e Indústria Lida	Alho	Produto alimentar	Sim	Natureza do direito antidumping	Definitivos	Segunda Turma	Min. Mauro Campbell Marques
23	MS 10.488/74	2001	Indústria Beta Comércio Lida	Alho	Produto alimentar	Sim	Questão legalidade do procedimento administrativo	Definitivos	Segunda Turma	Min. Mauro Campbell Marques
24	MS 10.489/74	2000	B D E de A Lida	Calçados	Calçados, guarda-chuvas, Botes artificiais	Sim	Aplicação de direito antidumping provisório	Provisórios	Primeira Seção	Min. Herman Benjamin
25	MS 10.490/74	2001	Análise Anti-Monopolista Lida	Magnésio Metálico	Magnésio Metálico	Sim	Questão a abertura processo administrativo para pedido de revisão de direitos antidumping definitivos	Definitivos	Segunda Turma	Min. Cesar Adir Rocha

	Ano de criação	Autor da ação	Produto	Segmento (Relatório DECOM 2022 - Tabela nº 8)	Decisão analisam ou não o mérito	Se analisam o mérito, qual subtema	Direitos antidumping definitivos ou provisórios?	Órgão Julgador	Ministério relator	
34	AgRg 100 MS 15-406/DF	2010	IL (MCO)	Calçados	Calçados, guarda-chuvas, flores artificiais	Não	X	Definitivos	Primeira Seção	Min. Luiz Fux
35	MS 14.641/DF	2010	SPAS	Calçados	Calçados, guarda-chuvas, flores artificiais	Sim	Aplicação de direito antidumping provisório	Provisórios	Primeira Seção	Min. Castro Meira
36	REsp 1.048.470/PR	2010	Fazenda Nacional	Cadeados	Mercadorias e produtos diversos	Sim	Funcionamento de processo administrativo	Definitivos	Primeira Turma	Min. Luiz Fux
37	REsp 1.105.993/PR	2010	Fazenda Nacional	Garrafas térmicas	Mercadorias e produtos diversos	Sim	Aplicação de direito antidumping provisório	Provisórios	Segunda Turma	Min. Eliana Calmon
38	MS 14.691/DF	2009	PS Ltda	Calçados	Calçados, guarda-chuvas, flores artificiais	Sim	Aplicação de direito antidumping provisório	Provisórios	Primeira Seção	Min. Eliana Calmon
39	MS 14.670/DF	2009	Adidas do Brasil Ltda	Calçados	Calçados, guarda-chuvas, flores artificiais	Sim	Aplicação de direito antidumping provisório	Provisórios	Primeira Seção	Min. Humberto Martins
40	MS 13.474/DF	2009	Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos - ABIÓTICA	Armações de óculos	Instrumentos óticos, relógios e instrumentos musicais	Sim	Questiona a validade de medida antidumping aplicada	Definitivos	Primeira Seção	Min. Herman Benjamin
41	AC 12.274/DF	2008	Novo Nordisk Farmacêutica do Brasil Ltda	Processo físico - informação não disponível	x	Sim	Liberação depósito	Definitivos	Primeira Seção	Min. Denise Arruda
42	MS 13.473/DF	2008	Importação e Exportação Ultra Garlic Ltda	Alho	Produto alimentar	Sim	Questiona legitimidade de Resolução CAMEX	Definitivos	Primeira Seção	Min. Teori Albino Zavascki
43	REsp 855.881/RS	2007	OVD Importadora e Distribuidora Ltda	Cabo de aço	Mercadorias e produtos diversos	Sim	Necessidade de procedimento administrativo	Definitivos	Primeira Turma	Min. Francisco Falcão
44	MS 10.876/DF	2007	Novo Nordisk A/S	Insulina	Produtos químicos	Sim	Análise observação do limite temporal	Definitivos	Primeira Seção	Min. Denise Arruda

	Ano de criação	Autorização	Produto	Regimento Interno nº 2022 - Título nº 41	Exercício de comércio em 1980 e 1981	Se exerceram de 1980/81 até 1982/83	Tribunal de Recurso de Apelação	Classe	Autorização
35	1985	Hupeden GmbH e Co	Coguene- los	Produto alimen- tar	Não	X	Definitivos	Pri- meira Seção	Min. Milton Luiz Pereira
36	1986	Fertili- zantes Fosfatados S/A - FOS- FERTIL	Fertili- zante	Produtos químicos	Sim	Aplicação de direitos anti- dumping	Definitivos	Pri- meira Seção	Min. Humberto Gomes de Barros